



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 2 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Atualizada em 21.7.2020

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando **(a)** a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019; **(b)** o aguardo da definição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para a fiscalização do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal e cível; **(c)** a necessidade de integração com os róis deste Órgão; **(d)** o dever de orientação da Corregedoria, consoante art. 3º, inc. I, da Resolução CM n. 1/2017; **(e)** a necessidade de estabelecer uma forma de trabalho padronizada, tendo em vista a transição entre sistemas de tramitação eletrônica de processos; e, **(f)** a centralização das informações, orienta que as unidades judiciais observem o seguinte:

1. Do recebimento do pedido

As tratativas quanto aos termos e a formalização do acordo de não persecução penal devem ocorrer no âmbito do Ministério Público, nos moldes da Resolução CNMP 181/2017.

Verificado o protocolo no sistema SAJ de petição intermediária denominada “Pedido de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível”, o procedimento investigatório ou a ação de improbidade deverá ser imediatamente migrada para o sistema eproc, permitindo-se o uso adequado das funcionalidades desenvolvidas e, igualmente, a viabilização da integração dos dados aos róis da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Tipo e situações de audiência

Ao designar a audiência, a unidade judicial deverá utilizar o tipo de audiência “**Audiência Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**”, ao qual já foram vinculadas todas as situações de audiência previstas na tabela do CNJ.

3. Acordo de não persecução criminal

3.1. Juízo da persecução/instrução

Quando protocolado pedido de homologação do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) a designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 2" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos do ramo magistrado:

b.1) homologação de acordo de não persecução penal: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida**, até a implementação dos movimentos constantes das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, empregar "**Homologação do Acordo de Não Persecução Penal**"; ou,

b.2) não homologação de acordo de não persecução penal: **Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida**.

c) o processo principal ficará suspenso quando todos os réus forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento “**Suspensão/Sobrestamento – Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**”. Se houver réu não beneficiado, o processo deve prosseguir. A fiscalização respectiva caberá ao juízo da execução penal, conforme o item "3.2" subsequente.

d) homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada, o que encaminhará os dados ao novo rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria-Geral da Justiça.

Suspensões e Benefícios

Tipo Suspensão	Data Intimação	Data Término	Dados da Suspensão
Tipo Suspensão:	Data Intimação:	Data Término:	
art. 89, § 6º da Lei 9099/95 (suspensão condicional do processo)			Documento
art. 366 do CPP			Vincular Evento/Documento
art. 368 do CPP			
Transação penal (art. 76 da Lei 9099/95)			
Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP)			

+ Incluir Cancelar

e) após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:

e.1) descumpridas as condições e sobrevindo a implementação dos movimentos das Tabelas Processuais Unificadas (CNJ) o Magistrado deverá observar o movimento "**Revogado o acordo de não persecução penal**".

e.1.1) o processo retomará seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento “**Reativação do Processo suspenso/sobrestado**”, sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,

e.2) cumpridas as condições, deverá a ação penal ser julgada extinta, com a utilização de evento denominado “**Sentença de Extinção da Punibilidade - Transação/Cumprimento Condições**”, advindos os movimentos constantes das Tabelas Processuais Unificadas (CNJ), atentar para o uso de "**Extinção de Punibilidade em Razão do Cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal**".

f) efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.

3.2. Juízo da execução

O acordo de não persecução penal homologado será fiscalizado pelo juízo da execução, observado o seguinte procedimento:

a) caberá ao Ministério Público iniciar a fiscalização perante o juízo da execução penal, na competência “**Execução Penal – Regime Aberto/penas Alternativas**”, fazendo uso da classe “**1727 – Petição Criminal**” e informando o número do processo originário;

b) o resultado da fiscalização observará os seguintes eventos:

b.1) acordo cumprido, use-se “**Despacho/Decisão Interlocutória Deferida**”; ou,

b.2) acordo não cumprido, empregue-se “**Despacho/Decisão Interlocutória Indeferida**”.

c) ato contínuo, o juízo da execução deverá observar o lançamento dos seguintes eventos para comunicar o juízo da persecução acerca do resultado:

c.1) acordo cumprido: “Comunicação de cumprimento de acordo de não persecução penal”.

c.2) acordo não cumprido: “Comunicação de descumprimento de acordo de não persecução penal”.

d) o lançamento dos eventos previstos no item anterior depende da informação do número do processo originário para que o evento seja lançado em ambos, bem como da inclusão de documento (decisão/expediente) que indique qual acusado cumpriu/descumpriu o acordo.

e) quando o juízo da persecução for Tribunal Superior, o juízo da execução deverá comunicar o cumprimento ou descumprimento do acordo por meio do malote digital e arquivar o procedimento de execução.

4. Acordo de não persecução cível

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) migração para o sistema eproc, consoante "item 1";

b) a designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;

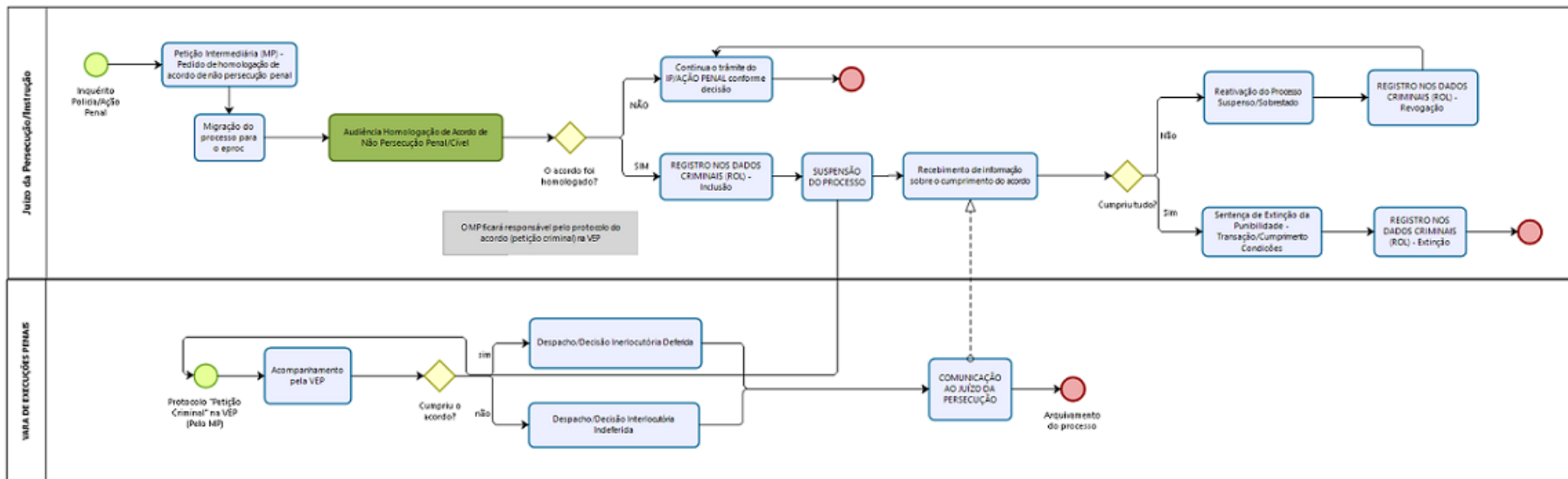
c) dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível.**

d) com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

d.1) descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento **“Reativação do Processo suspenso/sobrestado”**;

d.2) cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de **“Sentença Tipo B”**, denominado **“Sentença com Resolução de Mérito – Acordo não Persecução Cível”**.

5. Fluxo de trabalho^[1]



[1] O fluxo de trabalho foi construído para ilustrar a utilização do sistema de tramitação eletrônica de processos e prevê o "caminho feliz" do procedimento sem, contudo, ingressar no mérito das decisões proferidas no processo.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 21/07/2020, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4773235** e o código CRC **DB2506E9**.